

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 3.140 - DE 26 DE JUNHO DE 2.018**

### **DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL À EXPANSÃO DO SETOR INDUSTRIAL, AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, em Sessão Extraordinária realizada no dia 25 de Junho de 2.018, **APROVOU** e eu – **DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JUNIOR** - Prefeito Municipal **sanciono e promulgo** a seguinte ...

#### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal à expansão do setor industrial, agroindustrial e comercial de Guariba, visando à fomentação e o desenvolvimento de empreendimentos existentes, e a estimulação e atração de novos, com o sólido propósito de intensificar e acelerar o ritmo do crescimento sócio e econômico deste Município.

§ 1º - O incentivo fiscal, de que trata o presente artigo, conforme o caso, o alcance e as proporções sociais e econômicas do projeto de implantação ou de ampliação de empreendimento empresarial existente no território municipal constarão da isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por prazos determinados e finalidades específicas.

§ 2º - A isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - poderá ser concedida no percentual de 100% às empresas contratadas para execução, por empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, elétrica ou hidráulica, ou de outras obras semelhantes, desde que, comprovadamente, sejam necessários à instalação ou expansão de empresas no território do Município, estendendo-se os benefícios fiscais às respectivas subempreitadas.

**Artigo 2º** - Para fazer jus aos benefícios da isenção do ISSQN, a empresa interessada deverá requerê-la até o quinto dia útil do mês subsequente à emissão do documento fiscal, devendo ser anexado ao requerimento as cópias dos contratos firmados com as empresas de serviços de engenharia, inclusive os de subempreitadas, contendo ainda:

a) a qualificação completa da empresa, o número do contribuinte nos cadastros federal, estadual e municipal, o endereço para intimações;

b) a cópia do cartão do CNPJ, a prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como a prova de regularidade relativa ao INSS e ao FGTS;

c) a cópia dos documentos fiscais e declaração de apuração do imposto devido.

**Parágrafo Único** - Os benefícios de que trata este artigo serão concedidos após parecer favorável do Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, a quem caberá analisar, de acordo com as cópias dos contratos firmados entre as partes e dos documentos hábeis apresentados, se os serviços contratados são comprovadamente necessários à instalação ou expansão de empresas no Município.

**Artigo 3º** - Para a concessão do benefício da isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, na forma estabelecida nesta lei, observar-se-á a exceção prevista na segunda parte do § 1º, do artigo 76-A, da Lei Complementar nº 1.805, de 20/12/2001, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 1.953, de 13/12/2003 (Código Tributário Municipal), e pelo artigo 2º, da Lei Complementar nº 3.073, de 30/08/2017.

**Artigo 4º** - As indústrias, agroindústrias e comércios que poderão beneficiar-se com a isenção fiscal prevista nesta lei são as instalações ou montagens novas e as já existentes, em todo o território municipal, inclusive, as que se encontram na parte mais densamente habitada da cidade, desejam aumentar sua capacidade de produção e dependam de se transferir para os distritos industriais existentes, ou os que virão a ser ampliados ou criados.

**Artigo 5º** - Para se habilitarem ao recebimento dos incentivos instituídos pela presente lei, as empresas interessadas deverão formular requerimento à Prefeitura, juntando:

I – prova de existência legal;

II – informação do prazo para início e o término das construções e entrada efetiva em operações das atividades industriais, agroindustriais ou comerciais;

III – informação da capacidade técnica, econômica e financeira para o cumprimento das finalidades a que se propõe;

IV - número de empregos diretos ofertados no início das operações e sua projeção de aumento quantitativo no decorrer dos cinco anos seguintes;

V - faturamento médio mensal previsto; e,

VI - possíveis impactos causados ao meio ambiente em decorrência da implantação ou expansão da unidade industrial ou agroindustrial.

**Parágrafo único.** As indústrias, agroindústrias e comércios que receberem o incentivo fiscal poderão perdê-lo a qualquer tempo, desde que, sem causa plenamente justificada, deixarem de cumprir os compromissos assumidos no respectivo processo de habilitação, sendo obrigados, nesta hipótese, a ressarcir os recursos recebidos do Município, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

**Artigo 6º** - As empresas interessadas deverão apresentar cópias de projetos de reforma, ampliação ou de implantação de novo empreendimento, atendendo aos requisitos previstos no artigo 2º, desta lei, mediante requerimento endereçado ao Prefeito do Município,

com registro de protocolo de entrada na recepção da sede da Prefeitura, no horário de expediente.

**Artigo 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei mediante decreto, naquilo que houver necessidade administrativa para a concessão do benefício da isenção fiscal destinada a incentivar o desenvolvimento industrial, agroindustrial e comercial do Município.

**Artigo 8º** - Aplicam-se aos programas já existentes de incentivos ao desenvolvimento sócio - econômico do Município, os dispositivos da presente lei, desde que não conflitem com as legislações específicas sobre o assunto, como:

**I** - da alienação de bens imóveis, por doação, no **Distrito Industrial “Francisco Carneiro D’Albuquerque”**, pela Lei Complementar nº 1.118, de 08/08/1989;

**II** - da instituição do **Distrito Empresarial “Governador Mário Covas”**, pela Lei Complementar nº 1.798, de 05/12/2001; e,

**III** - da alienação de lotes no Distrito **Empresarial “Governador Mário Covas”**, pela Lei Complementar nº 1.810, de 15/02/2002.

**Artigo 9º** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guariba, em 26 de junho de 2.018.

**DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR**  
**Prefeito do Município de Guariba**

Registrada em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, e afixada no local de costume, na mesma data, e mandado publicar em órgão de imprensa escrita local, na data de sua circulação semanal, nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município.

**ROSEMEIRE GUMIERI**  
**Diretora do Departamento de Gestão Pública**